



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 386/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre “Declaração de Utilidade Pública o “Instituto Man” e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o “INSTITUTO MAM”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe:

“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A personalidade jurídica (inciso I) ficou demonstrada com situação cadastral ativa, fls. 07; o efetivo funcionamento conforme seus Estatutos Sociais (inciso II) na justificativa, fls. 03 a 06; os cargos de sua diretoria, de acordo com o inciso IV, ao Art. 27 poderão ser fixados (inciso III), Art. 27 do Estatuto; e, por fim, demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade (inciso IV), na justificativa, fls. 03 a 06.

Dessa forma, verificamos que o inciso III, da Lei nº11.093/2015, não foi observado, podendo ser alterado ou com cópia do Estatuto atualizado. Uma vez que membros da diretoria não podem ser remunerados.

Também se faz necessária a observância do requisito do Art. 4º, da Lei nº 11.093 de 2015:

“Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.

Pelo exposto, verificamos a ausência de requisito essencial para declaração de Utilidade Pública, o de que a diretoria não pode ser remunerada. Portanto, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade, a qual poderá ser sanada posteriormente, caso seja de interesse da entidade.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de dezembro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA